

9.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA**Anúncio n.º 14195/2011****Processo n.º 536/11.8YXLSB — Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

Insolvente: Maria Guilhermina Gonçalves Barata.
 Credor: Banco Santander Consumer Portugal S. A., e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria Guilhermina Gonçalves Barata, estado civil: Casado, NIF 189217901, BI 6971544, Endereço: Rua Contra Almirante Armando Ferraz Torre 4 9.º D, Lisboa, 1800-152 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Florentino Matos Luís, NIF 141258217, Endereço: Av. Almirante Gago Coutinho N.º 48-A, 1700-031 Lisboa.

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufrir, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

15-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Olinda Amaral*. — O Oficial de Justiça, *Maria Irene Lopes*.

305130964

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 14196/2011****Processo: 1051/11.5TYLSB Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)**

Requerente: Luís Filipe dos Santos Pereira.
 Insolvente: José António Pereira — Transportes de Aluguer, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 22-09-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): José António Pereira — Transportes de Aluguer, L.ª, NIF — 503076643, Endereço: Lugar do Estacal — Lote 18, Alverca do Ribatejo, 2615-011 Alverca do Ribatejo, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: António José dos Santos Pereira, Endereço: Rua D. Afonso IV, Lote 18 — 1.º, Bairro Estacal, 2615-000 Alverca; Luís Filipe dos Santos Pereira, Endereço: Rua D. Afonso IV, Lote 18 — 1.º, Bairro Estacal, 2615-000 Alverca, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Rui Manuel Conde Morais da Silva, Endereço: Rua Alvaro de Campos, 21, R/C — A, 2675-225 Odivelas — tel.: 935 200 000.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente

de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE.

É designado o dia 06-12-2011, pelas 10.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

23-09-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305164085

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 14197/2011****Processo n.º 774/09.3TYLSB Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**

Requerente: Transduo, L.ª
 Insolvente: Transportes Curvalense, L.ª

A Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva, Juíza de Direito do 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, faz saber:

Encerramento de processo

nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Transportes Curvalense, L.ª, NIF 502890908 e com sede em Estrada Nacional n.º 10, Tertir, Edifício Alverca, Sala 21, Alverca do Ribatejo;

Administrador de Insolvência: Dr. Joaquim Manuel Ferro Rodrigues; com endereço em Casal do Salema, n.º 7, 2615-365 Alverca do Ribatejo.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

1) O incidente de qualificação passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — artigo 232.º, n.º 5, do CIRE;

2) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — artigo 233.º, n.º 1, alínea *a*) do CIRE;

3) Cessam as atribuições do administrador de insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, alínea *b*) do CIRE;

4) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea *c*) do CIRE;

5) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea *d*) do CIRE.

13-09-2011. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Abel Anjos Galego*.

305119235